

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 415/2018, SEI Nº 18.0.111710-9,

PREGÃO JUNTO AO BANCO DO BRASIL 741717

ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Adolfo Muller, nº 345, bairro Costa e Silva, nesta cidade e estado, inscrita no CNPJ sob nº 79.858.502/0001-08, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Valdeci José de Souza, sócio - gerente, devidamente qualificado nos atos constitutivos, vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 13.1 a 13.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 415/2018, SEI Nº 18.0.111710-9, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – EXIGÊNCIA DE CRQ

Foi publicado o Edital Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, nº 415/2018, SEI Nº 18.0.111710-9, pelo Hospital Municipal São José, com a realização do referido certame no dia 07/11/2018, com a abertura das propostas a partir das 9h00min, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS E CORRETIVAS ILIMITADAS EM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA, MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE E OSMOSES REVERSAS, INSTALADAS NA UNIDADE RENAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**



Em análise ao citado Edital de Licitação, foi detectada uma falha relativa à exigência de registro e apresentação de acervo técnico da empresa concorrente no Conselho Regional de Química, assim como indicação responsável técnico químico para habilitação no certame:

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.2 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

o) *Certidão de Acervo Técnico ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado no **Conselho Regional de Química – CRQ**, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote cotado na proposta da licitante;*

p) *Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo **Conselho Regional de Química – CRQ**, com indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa (Químico), autorizado(s) para emissão de A.R.T. de serviços similares com o objeto desta licitação;*

q) *Comprovante de que o(s) **responsável(s) técnico(s) (Químico) integra(m) o quadro permanente da proponente na data prevista para a entrega dos invólucros**, que deverá ser feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato Social da licitante*

Primeiramente, cumpre salientar que a exigência contida nas alíneas supra não constam da exigência de equipe mínima do Termo de Referência, anexo I, do presente Edital, *in verbis*:

III- Equipe Mínima:

A Contratada deverá dispor de número suficiente de funcionários qualificados, de modo a garantir em tempo hábil todos os prazos estabelecidos no contrato, mantendo sob sua responsabilidade, dentre outros,

obrigatoriamente: 01 (um) responsável técnico, que servirá de preposto, devendo ser devidamente habilitado, inclusive com registro no CREA, com poderes para representá-la e tomar deliberações acerca de tudo o que seja relacionado ao fiel cumprimento do objeto deste edital.

Isto posto, ressaltamos que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sendo que para a participação no certame, as empresas concorrentes precisam que o objeto social seja pertinente e compatível ao objeto licitado. A ora Impugnante possui como objeto social "**Manutenção e montagem de equipamentos eletrônicos**". Desta feita, considerando que sua atividade básica não relaciona-se com atividade privativa do químico, não há exigência de seu registro no Conselho Regional de Química, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 335 da CLT determina as atividades em que é necessária a admissão de químicos, *in verbis*:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*



Ainda, o Decreto 85.877/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação

de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Assim sendo, **todas as demais atividades que não se enquadram nas acima elencadas não são privativas da profissão de químico, podendo ser desenvolvidas por profissionais de outras áreas.** Destarte, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a **atividade básica**, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Conforme entendimento jurisprudencial, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, ou seja, a legislação que exige a presença do químico dirige-se àquelas atividades em que por meio de reações químicas, provoca-se a alteração da matéria original, cuja atividade resulte na manipulação de quaisquer substâncias em que haja alteração em sua condição química original.

Neste sentido, decisões do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Consoante a regra expressa no art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **As empresas estão obrigadas ao registro junto aos conselhos de fiscalização em função de suas atividades básicas (atividade-fim) e da atividade de prestação de serviços a terceiros, e a exigibilidade da anuidade e da taxa por Anotação de Função Técnica (AFT) é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** 3. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital universitário, que tem, dentre suas atividades a hemodiálise dentre tantas outras especialidades médicas destinadas a prestação de tratamento médico à população, estando submetido, exclusivamente, ao controle do Ministério da Saúde

através das Secretarias Estaduais de Saúde, com apoio da vigilância sanitária. Por conseguinte, não se sustenta a pretensão à Anotação de Responsável Técnico profissional de química junto à ao Conselho Regional de Química. (TRF4, AC 0045694-73.2006.404.7100, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/11/2010)

EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SERVIÇO MÉDICO DE HEMODIÁLISE E NEFROLOGIA. ATIVIDADE-MEIO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. *Em sendo a atividade principal da empresa os serviços médicos de hemodiálise e nefrologia, não há a obrigação de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Química, uma vez que o processo de tratamento da água utilizada no serviço de hemodiálise apresenta-se como atividade-meio, secundária em relação às demais atividades. (TRF4, AG 0000384-62.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CRQ. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. CLÍNICA DE HEMODIÁLISE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. *1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe e para anotação dos profissionais legalmente habilitados é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.2. O objeto social da empresa é o tratamento de doentes crônicos e agudos com diálise. Tenho que a atividade básica da apelada não é química, pois trata-se de clínica médica que presta serviço de hemodiálise, registrada perante o CREMERS e com a anotação de responsabilidade técnica de médico, sendo descabida a exigência de contratação de profissional da área química como responsável técnico. 3. Reduzida a condenação em honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em*



conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos de CPC e o valor dado à causa. (TRF4, AC 2007.71.00.033396-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009)

Ademais, considerando que todos os equipamentos em que serão prestados os serviços de manutenção objeto da presente licitação são para a prestação do serviço de diálise, apontamos a RDC nº 11/2014 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências, em seu art. 46, estabelece que:

Art. 46. O serviço de diálise deve possuir um técnico responsável pela operação do STDAH.

§ 1º O técnico responsável deve ter capacitação específica para esta atividade.

§ 2º O técnico responsável deve permanecer no serviço durante as atividades relativas à manutenção do STDAH, conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias.

Resta claro que a exigência de técnico químico responsável, assim como registro da empresa e acervo técnico junto ao CRQ não possui fundamento legal, uma vez que o próprio Ministério da Saúde, por meio da RDC acima citada, não aponta a necessidade de técnico "químico" para a operação do sistema de tratamento de água utilizada na diálise.

Ex positis, requer-se a retificação do Edital de Licitação, suprimindo as exigências relacionadas ao registro e apresentação de acervo técnico da empresa concorrente no Conselho Regional de Química, assim como indicação responsável técnico químico (alíneas "o", "p" e "q" do item 9.2 do Edital de Licitação 415/2018). Alternativamente, o que se admite apenas a título argumentativo, requer a retificação do Edital de Licitação 415/2018, a fim de que as exigências de que tratam as alíneas "o", "p" e "q" do item 9.2 sejam requeridas apenas das concorrentes ao **LOTE 5**.



II – DO PRAZO PARA JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E DAS RESPOSTAS

Embora no item 13.3 do Edital de Licitação nº 415/2018 não conste o prazo para julgamento das impugnações, a Lei nº 5.540/2005 estabelece prazo de 24 horas para a análise e julgamento das impugnações, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ainda, impugna-se a informação contida no item 13.6, tendo em vista que informa que as respostas às impugnações serão disponibilizadas na forma do **item 23.1, que não existe no presente Edital de Licitação**. Dessa forma, requer-se que a presente impugnação seja julgada em até 24 horas, conforme preconiza a Lei 5.540/2005, devendo a decisão ser informada nos endereços eletrônicos informados no item 21.12.

III - DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer:

- a) Que seja recebida a presente impugnação e julgada em até 24 horas, conforme preconiza a Lei 5.540/2005, devendo a decisão ser informada nos endereços eletrônicos informados no item 21.12;

- b) Que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, a fim de que seja retificado o Edital de Licitação, suprimindo as exigências relacionadas ao registro e apresentação de acervo técnico da empresa concorrente no Conselho Regional de Química, assim como indicação responsável técnico químico (alíneas "o", "p" e "q" do item 9.2 do Edital de Licitação 415/2018).
- c) Alternativamente, requer a retificação do Edital de Licitação 415/2018, a fim de que as exigências de que tratam as alíneas "o", "p" e "q" do item 9.2 sejam requeridas apenas das concorrentes ao **LOTE 5**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville, 01 de novembro de 2018.

79.858.502/0001-08

ELTRONES EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

RUA JOÃO ADOLFO MÜLLER, 345
COSTA E SILVA - CEP 89218-590
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Valdeci José de Souza

Sócio-Gerente

C.N.P.J. 79.858.502/0001-08 - INSCR. EST. 251.480.429

RUA JOÃO ADOLFO MÜLLER, 345 - COSTA E SILVA
FONE/FAX: 047-3435-1928

CEP 89218-590 - JOINVILLE - SC